



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 036/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO DE RECISÃO CONTRATUAL Nº 001/2023.

SOLICITANTE: COORDENADORIA DE CONTRATOS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: RECISÃO DE CONTRATO.

Ementa: CONSULTA. RECISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DISTRATO, OBSERVADO OS CRITÉRIOS DE CONVÊNIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

1. Relatório.

Trata-se de consulta formulada em referência ao pedido da SEMINFRA em reincidir o Contrato nº 922/2021, que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL CONTENDO 11 CÔMODOS, LOCALIZADO NA RUA SANTA INÊS, Nº 151, BAIRRO CIDADE NOVA, PARA FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE REABILITAÇÃO, PARA ATENDER OS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE**, de comum acordo com o contratado PAULO DE ALMEIDA TOSCANO, baseando-se na conveniência e oportunidade da administração pública.

Em Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 011/2023, a Secretaria Municipal de Saúde indica que o imóvel não atende mais as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que em Ofício/SEMS/S.CONTRATOS Nº 005/2023, o Sr. PAULO ALMEIDA toscano assinou aceitando a entrega do imóvel.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e Parecer Jurídico.

Eis o breve relatório.

2. Da análise jurídica.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

O contrato administrativo nº 922/2021, dispõe de cláusula específica sobre as hipóteses de rescisão contratual, porém sua cláusula décima elucida que:

CLÁUSULA XII – DA RECISÃO

12.1 Este contrato poderá ser rescindido, nos seguintes casos:

12.2 Unilateralmente, pela contratante, nos casos enumerados no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93;

12.3 Nos casos que a administração entender que não há mais a necessidade dos serviços;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



12.4 Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência à Administração;

17.5 Judicialmente, nos termos da Legislação Processual

De outra ponta, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

(grifos e destaques apostos)

A rescisão amigável, como o próprio nome sugere, tem por quesito que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato amigável seja proveitos para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem com a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

Quanto ao termo firmado, devem ser pactuadas todas as condições para interrupção da avença: pagamentos eventualmente ainda pendentes; prazo para interrupção dos serviços, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; indenizações devidas de parte a parte; quitação de obrigações, entre outros aspectos, pelo que de sua leitura, restam cumpridos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298003

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

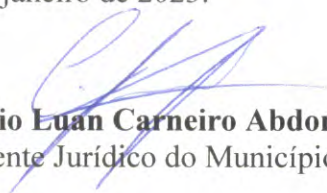


3. Conclusão.

Por todo o exposto, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, opina-se pela possibilidade do rescisão amigável do contrato nº 922/2021, desde que seja medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 26 de janeiro de 2023.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município